



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 12/2025

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O poder executivo encaminha para apreciação e votação por vossas senhorias, o **Projeto de Lei N.º 12/2025**, que tem por finalidade adequar a estrutura administrativa do Município de Paripueira à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), conferindo segurança jurídica e eficiência à execução contratual e aos procedimentos licitatórios.

Importante ressaltar que não haverá aumento de despesa pública, pois as funções serão desempenhadas por servidores já vinculados ao quadro municipal, com a devida designação formal e sem alteração de remuneração.

A medida busca fortalecer a governança, o planejamento e o controle das contratações públicas, conforme os princípios da legalidade, eficiência e economicidade

Diante da relevância do tema, conto com o apoio e a apreciação desta Casa Legislativa para a célere tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Paripueira/AL, 02 de Julho de 2025

CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

Prefeito

Será a Lei

436/2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

PROJETO DE LEI Nº 12/2025, DE 02 DE JULHO DE 2025

A P R O V A D O
EM, 19/08/2025

Presidente

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir funções relacionadas à execução da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem criação de cargos nem aumento de despesas, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, funções destinadas ao cumprimento das exigências da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a serem exercidas por servidores públicos efetivos, comissionados ou contratados regularmente, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 2º As funções referidas no art. 1º incluem, dentre outras, as atividades de planejamento das contratações, elaboração de estudos técnicos preliminares, gerenciamento de riscos, condução e julgamento de licitações, fiscalização contratual, controle de contratos e apoio aos agentes de contratação e comissões.

Art. 3º A instituição das funções previstas nesta Lei não implicará criação de cargos nem aumento de despesas, uma vez que os servidores designados para tais atribuições perceberão seus vencimentos com base nos cargos que atualmente ocupam.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a forma de designação, organização e operacionalização das funções previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Paripueira/AL, 02 de julho de 2025.

Será 2 Lei

436/2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

Prefeito de Paripueira



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Parecer nº. 18 /2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 12/2025

Autoria: Poder Executivo

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

APROVADO

EM, 19 / 08 / 2025

Presidente

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR FUNÇÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, SEM CRIAÇÃO DE CARGOS NEM AUMENTO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é autorizar a instituição de funções específicas para a execução da **Lei nº 14.133/2021**, conhecida como **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, sem, no entanto, criar cargos públicos nem implicar aumento de despesas.

A proposta busca adequar a estrutura administrativa do Município de Paripueira aos novos padrões legais de contratações públicas, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação federal. O projeto prevê que a regulamentação ocorrerá por ato do Chefe do Executivo, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Como a matéria trata da **organização administrativa local para atender a normas federais**, insere-se legitimamente na esfera de competência legislativa municipal.

A iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se refere à organização da administração pública e ao regime jurídico de seus servidores, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

A proposição respeita a competência legislativa do Município e decorre de iniciativa válida do Executivo.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

2. Constitucionalidade

O projeto atende plenamente às exigências constitucionais. A proposta busca viabilizar o cumprimento da Lei nº 14.133/2021, que **passou a vigorar integralmente a partir de abril de 2023**, substituindo as antigas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e parte da nº 12.462/2011.

Trata-se de providência necessária à **implementação prática das exigências legais** trazidas pela nova legislação, sobretudo no que se refere à designação de agentes públicos como **agente de contratação, equipe de apoio, gestor e fiscal de contratos**, entre outras funções operacionais exigidas pelo art. 7º e seguintes da referida Lei.

A delegação para regulamentação posterior, via decreto, é compatível com o art. 84, VI, da CF, desde que respaldada em autorização legal como é o caso.

O projeto está em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes.

3. Juridicidade

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição está de acordo com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem a Administração Pública. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 7º, prevê expressamente a necessidade de designação formal de agentes públicos para as funções de condução dos processos licitatórios e execução contratual.

Como observa **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**, "a juridicidade da norma não se resume à sua legalidade, mas exige compatibilidade com a Constituição e os valores da ordem jurídica". O projeto não cria cargos nem gera despesa nova, apenas autoriza o gestor municipal a ajustar a estrutura já existente, por meio da designação de servidores, o que é juridicamente possível.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** já reconheceu a importância da designação formal e capacitação de agentes de contratação sob pena de nulidade dos atos praticados (Acórdão TCU nº 2666/2022 – Plenário).

A matéria está de acordo com os princípios jurídicos e administrativos aplicáveis.

4. Forma da Lei

O projeto está redigido com clareza, precisão e concisão, obedecendo aos ditames da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. A estrutura normativa (ementa, caput, artigos e disposições finais) está correta e tecnicamente adequada.

5. Quórum de Aprovação



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Por não se tratar de alteração da Lei Orgânica, criação de tributo, regime de servidores ou norma que exija maioria qualificada, o projeto poderá ser aprovado por maioria simples dos votos dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 47 da CF, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo municipal.

O quórum exigido para aprovação é de maioria simples dos presentes, salvo disposição diversa no Regimento Interno ou Lei Orgânica do Município.

6. Comissões Competentes

A matéria envolve aspectos de natureza jurídica, administrativa e orçamentária. Assim, além da Comissão de Justiça e Redação Final, recomenda-se que seja apreciada também por:

Comissão de Administração Pública, em razão do impacto na organização funcional do Executivo;

Comissão de Finanças, Orçamento e Controle, para análise da adequação da proposta à legislação fiscal e orçamentária.

Deve-se encaminhar o projeto também às Comissões de Administração e de Finanças.

7. Estudo de Impacto Financeiro

Não há necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro, pois o projeto **não cria cargos nem aumenta despesas**, limitando-se a autorizar a designação de funções entre servidores já existentes. Isso é compatível com o art. 16, §3º, da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas de Alagoas** também reconhece a legalidade da designação de funções sem aumento de despesa, desde que haja compatibilidade com a LOA e o PPA.

Desnecessário o estudo de impacto financeiro para fins de tramitação e aprovação.

III – CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação Final opina **favoravelmente à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e administrativos, e por representar medida de adaptação necessária à nova Lei de Licitações, sem criação de cargos ou aumento de despesas.

Recomenda-se o regular trâmite legislativo, inclusive com o envio às comissões pertinentes para manifestação de mérito.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Paripueira/AL xx de agosto de 2025.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 12/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores, bem como conter os pareceres das comissões pertinentes.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF

Josival Antonio de Lima

Membro da CJRF